



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003296-88.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante/apelada MARIA TERESA DE JESUS ZATO, é apelado/apelante UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora, e deram parcial provimento ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1003296-88.2024.8.26.0481

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelantes e reciprocamente apeladas: Maria Teresa de Jesus Zato e União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil – Unsbras

2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio

Juíza Prolatora: Dra. Carolina Estrela de Oliveira Sacchi Molina

Voto nº 2554

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE. INDENIZAÇÃO.

“Contribuição UNSBRAS”. Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral.

Sentença de procedência. Insurgência da autora e da ré.

Sentença que reconheceu inexistir documento a demonstrar suficientemente autorização pela autora para a sua associação e cobrança de mensalidades. Declarada a inexistência da relação jurídica, condenada a ré à devolução dos valores descontados do benefício previdenciário em dobro e ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 2.000,00.

Cobrança indevida reconhecida. Descontos mensais em benefício previdenciário sem demonstração de contratação válida. Documentos apresentados pela ré não atendem aos requisitos formais exigidos pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022. Ausência de termo de filiação assinado e de autorização expressa para desconto em folha. Gravação telefônica e aceite por SMS sem idoneidade para comprovação de vínculo jurídico. Configuração de prática abusiva nos termos do artigo 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Violação ao dever de informação clara e adequada previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC. Relação jurídica inexistente. Descontos indevidos reconhecidos.

Restituição em dobro devida, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, diante da ausência de erro justificável e da conduta abusiva da associação. Ofensa à boa-fé objetiva.

Dano moral. Ausência de prova de abalo concreto à esfera íntima da autora. Valor descontado não significativo e inexistência de elementos capazes de demonstrar violação à dignidade. Falta de gravidade suficiente para justificar compensação extrapatrimonial. Apelo da ré acolhido em parte para afastar a sua condenação à indenização por dano

moral.

Redistribuição proporcional dos honorários sucumbenciais em razão da sucumbência recíproca.

RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral julgados procedentes pela r. sentença de fls. 113/120, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, julgo procedente o(s) pedido(s) formulado por Maria Teresa de Jesus Zato em face de Unsbras - Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, a ilicitude dos descontos no benefício previdenciário da autora sob a rubrica "Contrib. UNSBRAS 0800 0081020". Confirmo a tutela de urgência; b) CONDENAR o réu a restituir à autora, em dobro, os todos os valores descontados de seu benefício previdenciário sob aquela rubrica, com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata. c) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais, com correção monetária a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata. Sucumbente, CONDENO a parte requerida a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor total da

condenação devidamente corrigido (artigo 85 §2º do CPC)”.

Recorreu a autora (fls. 123/131), aduzindo ser insuficiente o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, pois deve observar aos princípios da proporcionalidade da razoabilidade. Os descontos em seu benefício previdenciário resultantes de fraude prejudicaram o seu sustento, de modo que pretende a sua majoração para R\$ 10.000,00, suficientes a punir a conduta praticada.

Apelou a ré (fls. 144/156), argumentando pela regularidade da contratação, que foi realizada de forma digital, por SMS. Após o aceite, a contratante recebeu *kit* de boas-vindas, com a ativação no sistema da ré, de modo que a filiação fornece programas de benefícios coletivos por meio de parcerias firmadas com empresas privadas prestadoras de serviços. Defendeu ter disponibilizado o *link* com a gravação telefônica e termo de autorização dos descontos com a assinatura eletrônica. Impugnou a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, pois não demonstrado o impacto psicológico suficiente à sua configuração. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Propugnou pela reforma da sentença, para a improcedência da ação, subsidiariamente, requereu a redução do *quantum* indenizatório.

Recursos tempestivos, regularmente processados e preparados (fls. 157/158). Sem o recolhimento do preparo pela autora por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 35/37).

Apresentadas contrarrazões (fls. 135/142 e 163/168), refutando as apeladas os argumentos apresentados nos recursos de apelação.

É o relatório.

Mantenho o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita à ré, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, de juntar documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Os documentos disponibilizados quando da contestação não denotam ausência de condições de suportar o pagamento das despesas processuais sem prejuízo do desenvolvimento das atividades da associação, a propósito, apenas juntou cópia do Estatuto.

Narrou a autora ser pensionista do INSS, verificando em seu extrato descontos mensais denominados “contribuição UNSBRAS”, no valor de R\$ 42,36. Afirmou desconhecer a origem das cobranças, não teve intenção alguma de se associar à ré, tampouco autorizou os descontos realizados em seu benefício previdenciário.

Em sede de apelação, a associação apresentou gravação (fls. 148), na qual afirma estar demonstrada a adesão da autora à associação, e termo de autorização de desconto assinado, com aceite digital por SMS com *hash* de segurança (fls. 148), defendendo haver vínculo jurídico entre as partes e legitimidade nos descontos realizados.

Incidente ao caso o Código de Defesa do Consumidor, sendo cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência da autora.

Não houve demonstração de relação jurídica válida entre as partes, nem de fundamento legal para os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da autora no período mencionado na petição inicial, revelando ser a conduta da associação contrária ao ordenamento, configurando ato ilícito.

Nesse sentido, ressalta-se haver regulamentação específica para descontos referentes ao pagamento de mensalidades associativas incidentes sobre benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 655 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, norma vigente no período dos fatos narrados, cujos requisitos devem ser observados para validade da autorização.

A propósito:

““Art. 655. Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que:

I - sejam realizados com associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas que tenham celebrado Acordo de Cooperação Técnica com o INSS para esse fim;

II - o benefício previdenciário esteja desbloqueado para inclusão do desconto de mensalidade associativa; e

III - seja apresentada, pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas acordantes, a seguinte documentação: a) termo de filiação à associação ou entidade de aposentado e/ou pensionista devidamente assinado pelo beneficiário; b) termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário devidamente assinado pelo beneficiário, constando o número do CPF; e c) documento de identificação civil oficial e válido com foto”.

§ 1º Os documentos de que tratam as alíneas:

I - "a" e "b" do inciso III do caput poderão ser formalizados em meio eletrônico, desde que contemplem requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e não repúdio, podendo ser auditado pelo INSS, a qualquer tempo; e

II - "a" a "c" do inciso

III do caput, quando formalizados em meio físico, devem ser digitalizados e disponibilizados ao INSS.

§ 2º O desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário constitui uma faculdade do beneficiário, não eximindo a associação, confederação ou entidade de aposentados e/ou pensionistas de disponibilizar outros meios para o pagamento da mensalidade associativa. § 3º Somente mediante decisão judicial será permitida autorização de desconto firmada por representante legal do beneficiário (procurador, tutor ou curador).”

No presente caso, a ré não atendeu aos requisitos formais previstos na regulamentação vigente, ao deixar de apresentar termo de filiação devidamente assinado, bem como autorização expressa para descontos no

benefício previdenciário.

A simples gravação telefônica, sem respaldo documental, não se revela instrumento idôneo para comprovar a existência de vínculo jurídico válido ou consentimento informado por parte da autora.

A situação revela, ainda, a prática abusiva descrita no artigo 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, pois houve aproveitamento da condição de vulnerabilidade da autora, pessoa idosa e hipossuficiente, com vistas à imposição de um serviço não solicitado.

Conforme constatado, a ré realizou contato telefônico com a autora (fls. 148), durante o qual apenas pediu confirmação de dados e apresentou de forma abrupta e superficial proposta de inclusão em clube de benefícios, sem apresentar esclarecimentos adequados. A única referência ao desconto em benefício previdenciário ocorreu de forma rápida e sem qualquer detalhamento, em ligação que durou apenas 1 minuto e 51 segundos, comprometendo a clareza exigida pelo ordenamento.

Nesse sentido, observa-se manifesta inobservância ao disposto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, o qual assegura ao consumidor informação clara, precisa e acessível sobre produtos e serviços, incluindo características, valores e eventuais riscos envolvidos.

Desta forma, não houve demonstração de relação jurídica válida entre as partes, nem de fundamento legal para os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da autora no período mencionado na petição inicial, revelando a conduta da associação prática contrária ao ordenamento, configurando ato ilícito.

Quanto à devolução em dobro dos valores descontados, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor estabelece: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. No caso, a ré agiu em contrariedade à boa-fé objetiva

ao realizar descontos sem a devida autorização, aproveitando-se da vulnerabilidade da autora. Assim, não há se falar em erro justificável, sendo devida a devolução em dobro, conforme prevê a legislação.

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, para sua configuração é necessário demonstrar ofensa significativa à esfera íntima do indivíduo, com repercussão concreta em seu estado psicológico ou emocional, afastando-se meros aborrecimentos ou contratempos diários.

Embora tenha sido identificada falha na prestação do serviço, não há nos autos elementos suficientes para comprovar no caso em análise impacto substancial à esfera pessoal da autora, tampouco evidências de danos concretos, como inscrição indevida em cadastros de inadimplentes ou cobrança vexatória. Os descontos mensais de R\$ 42,36 sobre o benefício previdenciário, iniciados em março de 2024 (fls. 29), sem reclamação formal até o ajuizamento da ação em julho de 2024, não configuram violação à dignidade da autora.

Ademais, não há comprovação de qualquer tentativa de solução extrajudicial, o qual reforça a inexistência de gravidade no ocorrido e a ausência de elementos necessários para caracterizar o dano moral passível de indenização.

Diante do exposto, respeitado entendimento diverso, é caso de acolhida em parte do recurso de apelação da ré, para afastar a sua condenação à indenização por dano moral, nos termos da fundamentação supra.

Considerando o provimento parcial do recurso interposto pela autora e o decaimento em parte de suas pretensões, a sucumbência deve ser fixada de forma recíproca e proporcional, com a repartição das custas e despesas processuais em partes iguais. A ré deverá suportar os honorários advocatícios do patrono da autora, arbitrados em R\$ 700,00, em razão da baixa complexidade da questão levantada e o valor da condenação. Por sua vez, a autora deverá arcar com os honorários advocatícios do patrono da ré, fixados em 10%, calculados sobre o valor pleiteado a título de indenização por dano moral, observada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a gratuidade de justiça concedida.

Pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da ré.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora